



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 196/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de outubro de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1064/2024

PROJETO DE LEI Nº 908/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO, ACOLHIMENTO E CAPACITAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS AUTISTAS.

Parecer nº 1544/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

02-PROCESSO Nº 1219/2024

PROJETO DE LEI Nº 936/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LUIZ TAVARES.

Parecer nº 1538/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 1291/2024

PROJETO DE LEI Nº 958/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DE ALAGOAS.

Parecer nº 1496/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

04-PROCESSO Nº 1425/2024

PROJETO DE LEI Nº 984/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A CTNV - COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1500/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 1457/2024

PROJETO DE LEI Nº 987/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA DE SÃO PEDRO DE JACARÉ DOS HOMENS.

Parecer nº 1502/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

06-PROCESSO Nº 339/2023

PROJETO DE LEI Nº 181/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ALTERA O ART. 17-A DA LEI Nº 5.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Parecer nº 1404/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1593/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Fianças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

07-PROCESSO Nº 103/2023

PROJETO DE LEI Nº 08/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 085/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 805/2023: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Mesaque Padilha.

Parecer nº 1466/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

08-PROCESSO Nº 1766/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA, À EMPREENDEDORA LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES.

Parecer nº 1606/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 483/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 85/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA, A EMPREENDEDORA ALAGOANA, SANDRA REGINA DA SILVA CAVALCANTE.

Parecer nº 1371/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 353/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA, A EMPREENDEDORA ALAGOANA, EMANUELY VITAL DOS SANTOS.

Parecer nº 1605/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

11-PROCESSO Nº 3504/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM

CRIA A COMENDA LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, DE RECONHECIMENTO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO EM ALAGOAS.

Parecer nº 1518/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

12-PROCESSO Nº 1351/2024

PROJETO DE LEI Nº 974/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO GERALDO SANTOS, NA CIDADE DE MESSIAS/AL.

Parecer nº 1504/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

13-PROCESSO Nº 1288/2024

PROJETO DE LEI Nº 955/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO.

Parecer nº 1492/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO Nº 1267/2024

PROJETO DE LEI Nº 948/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS CRIADORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO AGRESTE E SERTÃO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1484/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

15-PROCESSO Nº 1259/2024

PROJETO DE LEI Nº 944/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA À ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ADVOGADAS DE ALAGOAS - AMADA.

Parecer nº 1513/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

16-PROCESSO Nº 1236/2024

PROJETO DE LEI Nº 940/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VIDA DE PROMOÇÃO SOCIAL - INSTITUTO VIDA EM AÇÃO.

Parecer nº 1490/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

17-PROCESSO Nº 1026/2024

PROJETO DE LEI Nº 903/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SANTO ANTÔNIO.

Parecer nº 1541/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

18-PROCESSO Nº 1020/2024

PROJETO DE LEI Nº 901/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE SOLIDARIEDADE COM O POVO PALESTINO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 29 DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1537/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 920/2024

PROJETO DE LEI Nº 882/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1521/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

20-PROCESSO Nº 472/2024

PROJETO DE LEI Nº 784/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1360/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1453/2024: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Marcos Barbosa.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.
(9ª SESSÃO)**

-PROCESSO Nº 2127/2024

PROJETO DE LEI Nº 1090/2024 – MENSAGEM Nº 99/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE OUTUBRO DE 2024.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.382 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS DE
TELEFONIA MÓVEL PARA FINS DE ALERTA
SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietária de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, para transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º Os avisos dar-se-ão por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, notificações push ou outros meios digitais disponíveis.

§ 2º A divulgação deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento e todas as demais informações que os órgãos competentes do Poder Executivo julgarem necessárias.

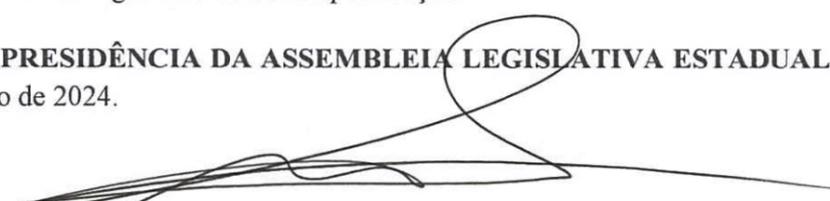
Art. 2º O alerta de que trata o artigo 1º, não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para as pessoas desaparecidas ou compreender as investigações em curso.

Art. 3º O registro de pessoas desaparecidas no Estado de Alagoas deverá fazer parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 4º As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.383, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOSÉ DA
TAPERA/AL – APCD.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOA
COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL – APCD, Associação Civil de direito
privado, com personalidade jurídica distinta de seus associados, sem fins econômicos ou
lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 35.265.564/0001-30, com sede na Rua Divaldo Suruagy, nº
366, bairro Dez, CEP:57.445-000, município de São José da Tapera/AL, fundada em 15 de
setembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.384, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO GUAIAMUM DE
SANTA LUZIA DO NORTE/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO GUAIAMUM,
entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ nº 44.292.278/0001-55, com
sede na Rua Prefeito Artur Correia Lima Filho, nº 117-A, CEP: 57.130-000, bairro do Quilombo,
em Santa Luzia do Norte/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em
contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.385, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA
PRIORIZAÇÃO AO ATENDIMENTO DE
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA,
NECESSITANTES DE CIRURGIA PLÁSTICA
REPARADORA, PELO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE – SUS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

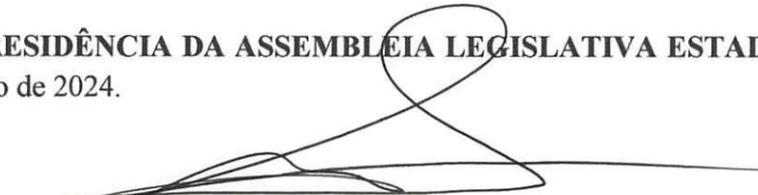
Art. 1º Estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes da cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na forma da Lei Federal de nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º A rede Pública de Saúde do Estado de Alagoas deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente desta agressão, garantir a realização prioritário deste procedimento.

Art. 3º A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico, o qual indique a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.386, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MACAS, LEITOS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA PESSOAS COM OBESIDADE EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados a disponibilizarem, no mínimo, uma maca, uma cadeira de rodas e um leito (quando for o caso) dimensionados para atender pessoas com obesidade, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I- primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 160 (cento e sessenta) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

III - a partir da terceira infração: multa de 320 (trezentos e vinte) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), por cada infração e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º A forma como será feita a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como, a aplicação da multa e instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.387, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS CRÉDITOS EXCEDENTES DE ENERGIA, GERADO EM IMÓVEIS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE FONTES RENOVÁVEIS, PARA ENTIDADES BENEFICENTES E SEM FINS LUCRATIVOS, E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a doação dos créditos excedentes de energia, gerados em imóveis ocupados por órgãos públicos, através de fontes renováveis e que não forem utilizados, para entidades beneficentes, caritativas e sem fins lucrativos e instituições congêneres

Art. 2º Os créditos não utilizados pelos órgãos públicos poderão ser abatidos na conta de energia das entidades beneficentes e sem fins lucrativos, e instituições congêneres até o valor total da fatura, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.388, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A “FEIRA DA PONTE”, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “FEIRA DA PONTE” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.389, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O PROJETO “FLORECER”
ONDE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO
CENTRO DE REFERÊNCIA DE POLÍTICA
DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Política de enfrentamento à violência psicológica contra as mulheres.

Parágrafo único. O Centro de Referência é o espaço estratégico de Política de Enfrentamento à violência psicológica contra as mulheres e visa à ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar, com apoio psicológico e social, às mulheres vítimas de violência psicológica.

Art. 2º O Centro de Referência, dentre outras finalidades, poderá assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à mulher, com o intuito de:

I – acolher as mulheres em situação de violência psicológica, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;

II – promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência psicológica;

III – articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho, quando couber;

IV – garantir à mulher assistida às condições de acesso aos Programas e projetos existentes no Estado;

V – prestar informações e orientações por meio de atendimento telefônico às mulheres.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 796, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA
ARRUDA, A EMPREENDEDORA ALAGOANA
MARIA LUANA CÍCERA DA SILVA SOUZA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda de Mérito Vera Arruda”, nos termos da Resolução 729, de 22 de fevereiro de 2024, a empreendedora alagoana MARIA LUANA CÍCERA DA SILVA SOUZA, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 16 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1636/24

DA 8ª COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Processo nº - 1059/23

Relator: Deputado Marcos Barbosa

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PREVISTA NO ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 289/2023.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VIII, do Regimento Interno.

A proposta versa sobre a atividade de fiscalização pelo Poder Legislativo Estadual, prevista no artigo 81 da Constituição do Estado de Alagoas. A fiscalização abrangerá visita e vistorias a prédios ou instalações; amplo acesso à documentação, física ou em suporte digital, sistemas de *software*, registro de ponto de frequência, entre outros.

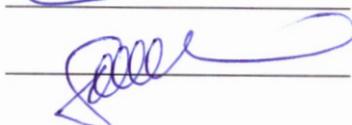
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 8ª Comissão analisar os assuntos atinentes à fiscalização da gestão administrativa do Poder Executivo, da Administração Indireta, do Poder Legislativo e órgãos auxiliares e do Poder Judiciário. Assim, somos de **parecer pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 93/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 10 de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1638/2024

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA.

Processo nº - 2349/2024

Relator: Deputado

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, acesso na hierarquia militar, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado - SPSM/AL, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo do Estado de Alagoas, propõe alterações na Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, e na Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022. O objetivo principal é aprimorar os critérios e condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar, bem como atualizar disposições relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

As principais alterações propostas incluem:

1. Redefinição dos critérios de promoção por merecimento e antiguidade;
2. Atualização das condições para ingresso no quadro de acesso;
3. Inclusão de novas modalidades de promoção, como por bravura, invalidez permanente e ressarcimento de preterição;
4. Ajustes nas proporções de promoções por merecimento e antiguidade para diferentes postos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

5. Revisão do sistema de pontuação para promoções por merecimento.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise representa um avanço significativo na gestão de pessoal das forças de segurança do Estado de Alagoas. As alterações sugeridas visam promover maior eficiência, justiça e transparência nos processos de promoção e progressão dos militares estaduais.

Destacamos positivamente os seguintes aspectos do projeto:

1. A busca por um processo mais meritocrático e transparente nas promoções;
2. A atualização dos requisitos para ingresso no quadro de acesso, incluindo aptidão física e cursos de formação e aperfeiçoamento;
3. O reconhecimento de atos de bravura e situações de invalidez permanente como critérios para promoção;
4. A revisão das proporções de promoções por merecimento e antiguidade, buscando um equilíbrio entre experiência e desempenho;
5. A implementação de um sistema de pontuação mais objetivo para as promoções por merecimento.

Consideramos que estas mudanças contribuirão para o fortalecimento e a modernização das instituições militares estaduais, além de proporcionar maior motivação e valorização dos profissionais da Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto não apresenta conflitos aparentes, uma vez que busca estabelecer critérios mais justos e transparentes para a progressão na carreira militar. Além disso, a inclusão de novas modalidades de promoção, como a por invalidez permanente, demonstra uma preocupação com o bem-estar e a dignidade dos militares que venham a sofrer danos permanentes no exercício de suas funções.

No que tange à segurança pública, entendemos que a proposta tem potencial para contribuir positivamente, uma vez que militares mais motivados e valorizados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1103/2024, COM EMENDAS, por considerá-lo benéfico para a modernização e o fortalecimento das instituições militares do Estado de Alagoas, bem como para a valorização dos profissionais da Segurança Pública.

Este é o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 12 de outubro de 2024.**

PRESIDENTE

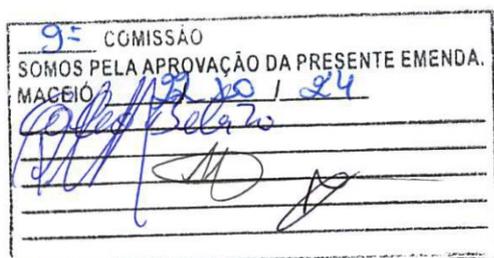
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 01

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024



Suprime o inciso XIII do § 2º do art. 7º , os incisos II e III do caput e I e II do parágrafo único do art. 20, e o inciso VII do Art. 2º do referido projeto, todos da Lei 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, acesso na hierarquia militar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso XIII do § 2º do art. 7º da Lei 6.514/2004, contida no inciso III do Art. 1º deste projeto de lei.

Art. 2º Suprima-se os incisos II e III do caput e I e II do parágrafo único do art. 20 da Lei 6.514/2004, contida no inciso XI do Art. 1º deste projeto de lei.

Art. 3º Suprima-se o inciso VII do Art. 2º deste projeto de lei

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA SUPRESSIVA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 1.103/2024

9ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 22/10/24
Leonam Pinheiro

PROPÕE EMENDA SUPRESSIVA AO PL 1.103/2024 QUE VISA ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.671, DE 7 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - SPSM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica suprimido integralmente do Projeto de Lei de nº 1.103/2024, os seguintes dispositivos:

I – No art. 1º, III, que visa alterar “o *caput* e os incisos I ao VII do §2º do art. 7º”, seja suprimido a expressão:

- Art. 7º, §2º, I – “válido somente até a graduação de Cabo”;
- Art. 7º, §2º, II – “válido somente até a graduação de 2º Sargento”;
- Art. 7º, §2º, III – “válido somente até a graduação de Subtenente”;
- Art. 7º, §2º, IV – “válido somente até o Posto de Capitão”;
- Art. 7º, §2º, V – “válido somente até o Posto de Capitão”;
- Art. 7º, §2º, VI – “válido somente até o Posto de Capitão”;
- Art. 7º, §2º, VII – “válido somente até o Posto de Tenente-coronel”;

II – No art. 1º, III, que visa alterar o inciso IX do art. 7º, §2º, cujo teor trata da pontuação do Curso de Especialização Policial Militar ou Bombeiro Militar, mantendo-se o texto original.

III – No art. 1º, VII, que visa alterar o art. 14, §5º, III e IV, “b”, seja suprimido as expressões:

- Art. 14, §5º, III – “condicionado a promoção à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação superior”;
- Art. 14, §5º, IV, “b” – “condicionada à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação superior”.



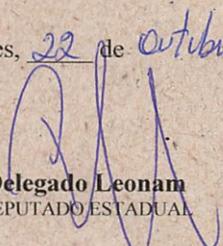
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – No Art. 5º, I, que visa revogar o art. 5º, II da Lei nº 6.514/2004, mantendo-se o texto original.

III – No art. 5º, II, que visa revogar os incisos XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do §2º do art. 7º da Lei nº 6.514/2004, mantendo-se o texto original.

Art. 2º Fica suprimido o art. 2º, X, que visa incluir o inciso X ao *caput* do art. 26.

Sala das sessões, 22 de Outubro de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

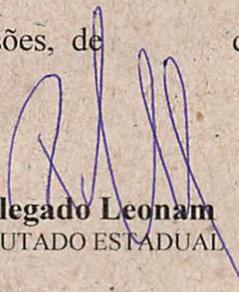
JUSTIFICATIVA

A justificativa para as modificações propostas no projeto de lei sobre a promoção dos militares no Estado de Alagoas baseia-se na necessidade de garantir um processo de ascensão na carreira que seja mais justo e equilibrado. As alterações sugeridas visam valorizar tanto a antiguidade quanto o mérito, respeitando a experiência acumulada ao longo dos anos de serviço, sem deixar de reconhecer a competência e o desempenho dos militares.

Essas mudanças buscam evitar possíveis favorecimentos e garantir que as promoções ocorram de maneira imparcial e transparente, com critérios que assegurem oportunidades iguais para todos os militares, conforme seu tempo de serviço, sua dedicação e sua contribuição para a segurança pública. Ao alinhar as normas de promoção a esses princípios, espera-se fortalecer a motivação e a confiança da corporação, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e harmonioso.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio para aprovação da emenda supressiva.

Sala das sessões, de _____ de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

9ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 22/10/24
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

Modifica o presente projeto de lei que trata da alteração da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPS/AL, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Modifica a redação dos incisos VII, VIII e IX do § 2º do art. 5º, incisos I e II do § 2º do Art. 7º, contidos no inciso II e III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

VII – promoção ao posto de Major;

- a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
- b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.

VIII – promoção ao posto de Tenente Coronel;

- c) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
- d) 1/2 (um meio) por Antiguidade.

IX – promoção ao posto de Coronel;

- a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
- b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

[...]

§ 2º Será concedido ao militar uma pontuação positiva, obedecendo a critérios objetivos e representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

II – Curso de Formação de Praças CFP, válido somente até a graduação de 1º Sargento:

- a) média final de 6,00 até 7,991,00 (um ponto); e
- b) média final acima de 8,00-1,50 (um ponto virgula cinquenta).

II – Curso de Formação ou Habilitação de Sargentos-CFS ou CHS, válido somente até a graduação de 1º Sargento:

- a) média final de 6.00 até 7,99-1.00 (um ponto); e
- b) media final acima de 8.00-1,50 (um ponto virgula cinquenta).

Art. 2º Modifica a redação das alíneas “d” e “e” do inciso XI do § 2º do Art. 7º da Lei nº 6.514/2004, contidos no inciso III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

[...]

d) da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca – 0,75 (zero setenta e cinco).

e) por Tempo de Serviço de 10, 20 e 30 anos – 1,00, 2,00 e 3,00 (um, dois e três) pontos, respectivamente; e

[...]

Art. 3º Modifica a redação do § 3º do art. 16 da Lei nº 6.514/2004, contido no inciso VI do Art. 2º do presente projeto, passando a vigorar da seguinte forma:

“§ 3º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido do oficial do Quadro de Oficial Especialista que alcançar o triplo do interstício mínimo para o posto de 2º Tenente, o dobro para o posto de 1º Tenente, o dobro no posto de Capitão, e a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Praça que alcançar o dobro do interstício para a graduação de Soldado, Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, desde que esteja habilitado com curso de formação ou de aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

Art. 4º Modifica a redação do *caput* do art. 4º do presente projeto de lei, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I – Em 30 de novembro de 2024 para os Bombeiros Militares;

II – Em 30 de novembro de 2024 para os Policiais Militares

Art. 5º Modifica a redação do *caput* do art. 5º do presente projeto de lei, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 2

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

9- COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 22/10/24
[Handwritten signatures]

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 7º E DO ART. 8º, DA LEI 8.669/2022, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVOS DA PMAL, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 7º, da Lei 8.669/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“II – Quadro de Oficial Músico – QOM será composto por 21 (vinte e um) oficiais, sendo:

- a) Tenente Coronel PM – 1 (um);
- b) Major PM – 2 (dois);
- c) Capitão PM – 4 (quatro);
- d) 1º Tenente PM – 6 (seis); e
- e) 2º Tenente PM – 8 (oito).”

Art. 2º O inciso III, do art. 8º, da Lei 8.669/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“III – O Quadro de Praça Especialista Músico será composto por 207 (duzentos e sete) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente PM – 20 (vinte);
- b) 1º Sargento PM – 37 (trinta e sete);



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- c) 2º Sargento PM – 40 (quarenta);
- d) 3º Sargento PM – 50 (cinquenta);
- e) Cabo PM – 30 (trinta);
- f) Soldado PM – 30 (trinta).”

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a finalidade principal da Nova Lei de Fixação de Efetivos é proporcionar um fluxo regular e equilibrado de promoções no âmbito da PMAL e ciente de que a maneira mais adequada de alcançar esse fluxo é ampliando as vagas de postos e graduações de grau mais elevado, a seguinte emenda propõe substituir 30 (trinta) vagas de Cabo e 40 (quarenta) vagas de Soldado, vagas que estão em aberto e sem perspectiva para ocupação no quadro, para acrescentar as seguintes vagas nos quadros de músicos:

- + 12 (doze) vagas de 1º Sargento;
- + 11 (onze) vagas de Subtenente;
- + 4 (quatro) vagas de 2º Tenente;
- + 3 (três) vagas de 1º Tenente;
- + 2 (duas) vagas de Capitão;
- + 1 (uma) vagas de Major;

Observe-se que a presente proposta consiste apenas em realocar a despesa equivalente aos subsídios de 30 (trinta) cabos e 40 (quarenta) soldados, para que o montante correspondente seja empregado no pagamento dos subsídios dos militares que venham a ocupar as vagas acima descritas. Considerando os valores ajustados em 5%, conforme última atualização, tem-se os seguintes valores:

- 1) Valor total dos subsídios de 30 (trinta) Cabos e 40 (quarenta) Soldados: $30 \times R\$ 6.472,24 + 40 \times R\$ 5.792,55 = R\$ 425.869,20$
- | | |
|-------------------------------------|----------------|
| 2) 12 (doze) vagas de 1º Sargento = | R\$ 130.122,12 |
| 3) 11 (onze) vagas de Subtenente = | R\$ 132.592,02 |
| 4) 4 (quatro) vagas de 2º Tenente = | R\$ 52.351,52 |
| 5) 3 (três) vagas de 1º Tenente = | R\$ 44.617,74 |
| 6) 2 (duas) vagas de Capitão = | R\$ 40.102,14 |
| 7) 1 (uma) vaga de Major = | R\$ 23.193,58 |
| TOTAL = | R\$ 422.979,12 |

Demonstra-se, portanto, que esta proposta de modificação não impõe aumento de despesas, mas tão somente remanejamento parcial da despesa prevista no texto original da Lei 8.669/2022.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

P/G	NÍVEL	ATUAL	REAJUSTE	mai/24
CEL	2	31.299,18	5%	32864,14
	1	27.037,32	5%	28389,19
TEN CEL	2	23.097,90	5%	24252,80
	1	22.089,12	5%	23193,58
MAJ	2	21.271,51	5%	22335,09
	1	20.645,88	5%	21678,17
CAP	2	19.096,26	5%	20051,07
	1	17.305,89	5%	18171,18
1º TEN	2	14.164,36	5%	14872,58
	1	12.867,23	5%	13510,59
2º TEN	2	12.464,65	5%	13087,88
	1	11.423,67	5%	11994,85
ASP	2	11.479,22	5%	12053,18
	1	10.513,99	5%	11039,69
CAD3	2	4.604,64	5%	4834,87
	1	4.288,35	5%	4502,77
CAD2	2	4.062,26	5%	4265,37
	1	3.785,78	5%	3975,07
CAD1	2	3.775,30	5%	3964,07
	1	3.522,71	5%	3698,85
ST	2	11.479,83	5%	12053,82
	1	10.474,94	5%	10998,69
1º SGT	2	10.327,15	5%	10843,51
	1	9.397,91	5%	9867,81
2º SGT	2	8.922,34	5%	9368,46
	1	8.110,83	5%	8516,37
3º SGT	2	7.968,40	5%	8366,82
	1	7.245,71	5%	7608,00
CB	-	6.164,04	5%	6472,24
SD	-	5.516,71	5%	5792,55
AL SD	-	2.140,91	5%	2247,96

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, 22 DE
Outubro DE 2024.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 1.103/2024

95 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 22/10/24
Leonam Pinheiro

PROPÕE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1.103/2024 QUE VISA ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.671, DE 7 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - SPSM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º, II que visa alterar o art. 5º, §2º, incisos VIII e IX passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte sequência:

(...)

VIII – promoção ao posto de Major:

- a) 3/5 (três quintos) por Merecimento; e
- b) 2/5 (dois quintos) por Antiquidade.

IX – promoção ao posto de coronel:

- a) 3/5 (três quintos) por Merecimento; e
- b) 2/5 (dois quintos) por Antiquidade.

Art. 2º O art. 1º, III que visa alterar o art. 7º, XI – “pontuação por medalhas”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XI – pontuação por medalhas:

d) da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca – 2,00 (dois pontos);

e) por Tempo de Serviço de 10, 20, 25 e 30 anos – 0,5, 1,0, 1,5 e 2,0 (zero vírgula, um inteiro, um vírgula cinco e dois inteiros) pontos, respectivamente, e”;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

f) do Mérito Intelectual ou Equivalente – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada classificação em 1º lugar, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação e superior de Estado Maior”.

Art. 3º O art. 1º, III que visa alterar o art. 7º, XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII – pontuação, cumulativa, por aprovação em teste de aptidão física para composição do Quadro de Acesso, computado e válido somente para certamente vigente: 1,0 (um inteiro), ponto;

Art. 4º O art. 1º, XI, que visa alterar o art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II – teste de aptidão física;

III – inspeção de saúde;

Art. 5º O art. 1º, XI que visa alterar o art. 20, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. (...)

I – para Oficiais do Quadro de Oficial de Estado Maior, de Saúde, de Assistentes Sociais e Capelães:

a) Aspirante-a-Oficial – 6 (seis) meses;

b) 2º Tenente – 24 (vinte e quatro) meses; e

c) 1º Tenente – 24 (vinte e quatro) meses.

II – para Oficiais do Quadro de Oficial Especialista e outros:

(...)

c) 1º Tenente – 24 (vinte e quatro) meses;

d) Capitão – 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º O art. 2º, VI, que visa incluir os §§ 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido, ao oficial do quadro de Oficial de Estado Maior, de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Saúde, de Assistentes Sociais e Capelães que alcançar o dobro do interstício mínimo para o posto de 2º e 1º Tenentes, o dobro no posto de Capitão ou o dobro no posto de Major, desde que esteja habilitado no curso de formação ou aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta Lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

§3º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido do oficial do Quadro de Oficial Especialista que alcançar o dobro do interstício mínimo para o posto de 2º Tenente, o dobro para o posto de 1º Tenente, o dobro no posto de Capitão, e a Praça que alcançar o dobro do interstício para a graduação de Soldado, o dobro para a de cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, desde que esteja habilitado no curso de formação ou aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta Lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

Art. 7º O art. 2º, VII que visa incluir a alínea “a” e “b” no III do art. 20, passam vigorar com a seguinte redação:

III – para Praças:

- a) 3º Sargento – 24 (vinte e quatro) meses;
- b) 2º Sargento – 24 (vinte e quatro) meses.

Sala das sessões, 22 de Outubro de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº.....04.....

AO PROJETO DE LEI Nº 1103/24

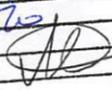
Modifique-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1103/24:

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do artigo 5º, os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do §2º do artigo 7º, o artigo 8º, o § 4º do artigo 24, o artigo 34 e o artigo 40 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004 e o artigo 28 da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022.

SALA DAS COMISSÕES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de outubro
de 2024.


Deputado ALEXANDRE AYRES

9. COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 22/10/24






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

n.º 01
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103 / 2024

Dispõe sobre a alteração do Caput do Art. 70, a revogação da alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 e do § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas), bem como a revogação do § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514/2004 (Lei de Promoção dos Militares de Alagoas).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do Art. 70 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Não se aplica a sanção disciplinar ao militar estadual da reserva remunerada e reformado submetido a Conselho de Justificação e Disciplina; entretanto eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos."

Art. 2º Revoga-se a alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 4º Revoga-se também o § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 22 10 24
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>

[Signature]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata sobre a manutenção dos proventos dos militares inativos que perderem o posto ou graduação por fatos praticados durante a inatividade, bem como sobre a restrição do militar ingressar na reserva remunerada, a pedido, que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, disposto na alínea “a” do parágrafo único do artigo 49, e da vedação do militar da ativa de recorrer ao Judiciário sem antes participar a iniciativa a quem estiver subordinado, conforme o § 3º do Art. 127, ambos da Lei 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Alagoas).

Configurado a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, não se admite sua desconstituição através da exclusão a bem da disciplina. Se a passagem do militar para a reserva remunerada ou reforma foi concedida seguindo o mandamento jurídico, a revisão desse ato ou mesmo sua cassação só podem ocorrer por questões ocorridas até a aposentadoria.

Alcaçando a inatividade, reserva remunerada ou reforma, o policial militar tem direito adquirido de se manter como beneficiário da previdência estadual, embora sujeito a perda das honorarias inerentes ao posto ou graduação da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é um direito do militar, seja oficial ou praça, conforme previsão contida no inciso XI do Art. 30 do Estatuto acima mencionado.

O mesmo diploma, no Art. 47, dispõe que a reserva remunerada é uma das formas de exclusão do serviço ativo e desligamento do militar da Corporação à qual, até então, estava vinculado. Ademais, pelo Art. 49, o ingresso na reserva remunerada se dará da seguinte forma: de ofício (*ex officio*) ou a pedido.

A vedação disposta no parágrafo único do Art. 49, do mencionado Estatuto, vai de encontro ao Princípio da Presunção do Estado de Inocência (ou da presunção de inocência ou ainda da não culpabilidade), ao impossibilitar que o militar seja transferido para reserva remunerada, a pedido, por simplesmente estar a “responder” inquérito ou processo.

O Princípio da Presunção de Inocência está grafado na Convenção Americana sobre Direitos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Humanos, especificamente no 2 do Art. 8º - “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”, além de encontrar guardida expressa na Carta Maior, especificamente no inciso LVII do art. 5º, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desta feita, todo aquele contra quem se imputa a prática de um crime tem o direito a que se presuma a sua inocência, até que uma sentença condenatória irreversível demonstre o oposto. Indubitavelmente, não se pode admitir restrição de direito – como a passagem para a inatividade – simplesmente por alguém “responder” a um inquérito ou a um processo, beirando esta previsão a um instituto Kafkiano. Note-se que ao atingir o tempo de serviço necessário – 30 anos – a concessão de reserva remunerada, a pedido, é grafada como inequívoca pelo Art. 50 do Estatuto, configurando-se em um direito do militar, de maneira que a restrição apenas diante de uma imputação criminal que ainda carece de apuração mostra-se extremamente abusiva.

No tocante ao § 3º do Art. 127, que consta a previsão do militar só poder recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e o dever de participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado, não estar em consonância com o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, previsto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal.

Apesar de sabedores da rigidez, da hierarquia e da disciplina, pilares incontestáveis que regem a atuação dos militares, não se deve desejar que o militar esgote todos os recursos administrativos para, somente após isso, poder se valer do socorro jurisdicional para ver seus direitos tutelados, além disso, ainda ter que comunicar ao seu superior hierárquico a respeito do desejo de recorrer judicialmente.

A Carta da República de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ao confrontar, o diploma infraconstitucional com o princípio constitucional, entende-se que o militar, mesmo sofrendo uma lesão ou ameaça de direito, não poderá se valer do judiciário para ver tutelado esse direito ou essa ameaça, antes de esgotar todos os recursos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

administrativos como estabelece o Estatuto na primeira parte do §3º do Art. 127.

Conforme disposto acima, o §3º do Art. 127, é flagrantemente inconstitucional, pois mesmo diante de toda hierarquia e disciplina que norteiam a conduta dos militares, categoria específica de servidor, eles não podem ter seus direitos restringidos, visto que a Constituição Federal não os restringe.

Diante do exposto, peço apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desse importante instrumento de proteção aos militares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, 22 DE
Outubro DE 2024.

CABO BEBETO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO
n.º 02
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

Acrescente-se o § 6º ao artigo 7º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

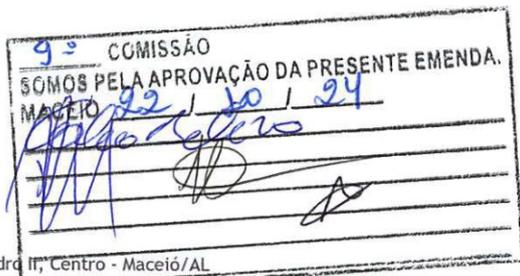
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao artigo 7º da Lei Estadual nº 6.514/2004, o qual terá a seguinte redação:

[...]

“§ 6º A pontuação da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca não será cumulativa, válida somente para um único certame na carreira policial militar.”


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 3

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

Acrescenta-se ao presente projeto de lei que trata da alteração da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPS/AL, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a redação do inciso XI do § 2º do art. 7º, contidos no inciso III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

XI – pontuação como instrutor:

- a) 0,30 (zero vírgula trinta) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Estágio para Praças;
- b) 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização ou Habilitação para Oficiais, bem como do Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar;

9ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO, 22 de 10 de 2024
[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA

Nº 04.....

AO PROJETO DE LEI Nº 1103/24

ONDE COUBER:

Acrescente-se o seguinte art. . ao Projeto de Lei nº 1103/2024:

Art. . Ao art. 5º da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º A transferência para a reserva remunerada, quando de ofício, por atingimento da idade-limite ou por inclusão em quota compulsória, observará o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de reserva remunerada e reforma os quadros de oficiais de saúde, assistentes sociais e capelães se equiparam ao quadro de oficiais de estado maior.” (AC)

SALA DAS COMISSÕES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de outubro
de 2024.


Deputado ALEXANDRE AYRES

9ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>22</u> de <u>10</u> de <u>2024</u>

